



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 421/2008

EM, 12 DE JUNHO DE 2008

"Dispõe sobre a construção e padronização de quiosques em logradouros públicos, sua destinação para exploração de atividade comercial, e dá outras providências"

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento - Estado da Paraíba **APROVOU e DECRETOU**, e Eu, **JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

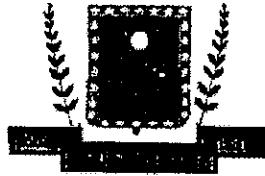
Das disposições preliminares

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Alvará de Licença para construção de quiosques em logradouros públicos, destinados à exploração comercial de produtos especificamente definidos nesta lei e supletivamente em regulamento próprio, diretamente por pessoa física ou jurídica interessada, que preencha os requisitos básicos contidos nesta lei.

Art.2º. As instalações de que trata o artigo antecedente, obedecerão aos padrões previstos no projeto e memorial descritivo que acompanham esta Lei, -construídos em logradouros públicos e observando os limites superiores e inferiores destinados a faixa de circulação de pedestres, que após aprovados pelo órgão competente da Municipalidade, passarão a integrar o patrimônio do Município, mediante a celebração de respectiva escritura pública.

Parágrafo Primeiro - Não integrarão o patrimônio municipal, as edificações que venham a ser autorizadas em áreas de que o particular detenha a posse, comprovada esta por instrumento legal.

Parágrafo Segundo - Será assegurado a distância de 100,00m (cem metros), entre cada quiosque, exceto quanto àqueles construídos em praças e áreas de lazer, onde as distâncias não poderão ser inferiores a 03,00m (três metros).



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Terceiro - Ao titular do estabelecimento comercial ou de propriedade particular, localizada no local em cuja frente possua direito ou preferência de ocupação, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

Art.3º. Aprovada a edificação, fica assegurada ao interessado a expedição de Alvará para exploração de atividade comercial, desde que satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie, notadamente quanto as condições sanitárias de higiene e saúde. A autorização abrangerá permissão ao concessionário, para construir um quiosque e nele manter comércio de jornais, revistas e refrigerantes, pelo prazo de dez (10) anos, podendo locar ou ceder espaços destinados a propaganda, celebrando contratos com terceiros, regidos pelo Direito Privado, sem o estabelecimento de nenhuma relação jurídica entre estes e o Poder Concedente.

Art.4º. As autorizações outorgadas na forma da presente Lei são de natureza precária, e quando revogadas pelo decurso de prazo previsto no artigo 3º ou por infração à legislação pertinente, não geram aos outorgados qualquer direito à indenização, retenção por benfeitorias, ou qualquer outra forma de ressarcimento

CAPÍTULO II

Dos requisitos à exploração comercial

Art.5º. As autorizações para exploração da atividade comercial condicionar-se-ão à satisfação pelo interessado, dos seguintes requisitos:

I - dispor de instalações sanitárias em imóvel próprio ou de que tenha a posse, situado dentro ou nas imediações do quiosque a uma distância não superior a 20,00m(vinte metros);

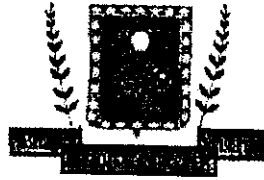
II - reservar espaço próprio e visível do público, destinado à afixação de informações e divulgação de campanhas institucionais promovidas pelo Poder Público Municipal;

III - fornecer os documentos exigíveis para obtenção do respectivo Alvará, previstos na Legislação municipal.

IV - promover o recolhimento dos tributos incidentes sobre a atividade, na forma do Código Tributário Municipal;

V - dispor de equipamentos destinados à coleta de lixo, segundo padrão a ser definido pela Secretaria Municipal de Urbanismo;

Art.6º. Ao beneficiário autorizatário, fica deferida gratuidade quanto à ocupação do solo necessário às suas atividades comerciais pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da expedição do respectivo Alvará de Funcionamento e Localização, findo o qual, ficará sujeito ao pagamento do respectivo preço a ser fixado por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro - No desempenho de suas atividades, o autorizatário não poderá ocupar espaço útil superior a 15,00m² (quinze metros quadrados) excluído o da ocupação do quiosque, observadas as limitações definidas pela Secretaria de Urbanismo do Município.

Parágrafo Segundo - Na área definida no parágrafo anterior, somente serão permitidas a disposição de mesas e cadeiras, vedada a prorrogação de exposição de mercadorias além daquelas existentes no interior da edificação.

Parágrafo Terceiro - A requerimento do autorizatário, poderá a Prefeitura Municipal permitir a ampliação da área útil dos quiosques, assegurando-lhes maior funcionalidade e conforto, observados, em qualquer hipótese, a estética original do projeto e perímetro interno correspondente a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para cada lado do quadrado.

CAPÍTULO III

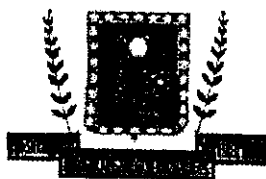
Das obrigações do autorizatário

Art.7º. Incumbe ao autorizatário:

- I - manter em local visível da fiscalização, o respectivo Alvará de Funcionamento e localização;
- II - promover e preservar a limpeza da área delimitada por esta Lei para o exercício da atividade, estendendo-se a obrigação até o ponto médio longitudinal entre os quiosques circunvizinhos;
- III - manter no estabelecimento, acessórios e equipamentos de uso individual ou coletivo, em perfeitas condições de higiene;
- IV - assegurar, com a presença de representante legal, o funcionamento do estabelecimento nos horários previstos no respectivo Alvará, salvo motivo de força maior devidamente comprovado a juízo da Administração Municipal;
- V - dispor de recipientes apropriados para coleta de lixo orgânico e inorgânico;
- VI - zelar pela conservação de jardins e vegetação adjacente, caso existam ou venham a ser implantados pela administração municipal;

CAPÍTULO IV

Das penalidades



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

Art.8º. por infrações às disposições contidas nesta lei e da legislação aplicável, sujeita-se o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão de 30(trinta) a 90(noventa) dias para abertura e funcionamento;
- III - multa de 05(cinco) a 10(dez) salários mínimos vigentes;
- IV - revogação do Alvará de Licença.

Parágrafo Primeiro - A imposição de penalidade, objeto de regular processo administrativo, será graduada de acordo com a gravidade da infração, aplicável no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes, assegurando-se ao infrator o contraditório, com os meios necessários ao exercício da mais ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Das medidas punitivas impostas ao autorizatário pelo órgão competente da Prefeitura, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será encaminhado ao setor jurídico competente do município para análise e parecer, cujo prazo de resposta do Chefe do Executivo não poderá ser superior a 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo e nulidade da sanção ou penalidade aplicada ao infrator.

CAPÍTULO V

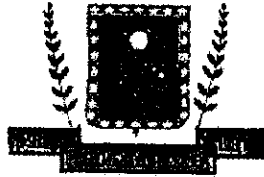
Dos produtos comercializáveis

Art.9º. Nos quiosques de que trata esta lei, fica autorizado o comércio dos seguintes produtos:

- I - Refrigerantes e sucos de frutas;
- II - Bebidas industrializadas, alcoólicas ou não;
- III - Produtos alimentícios industrializados; pré-cozidos ou preparados na hora;
- IV - Petiscos;
- V - "batidas", elaboradas à base de bebidas alcoólicas industrializadas e frutas, feitas à vista do usuário;
- VI - vendas de ingressos ou passagens para passeios turísticos, jogos esportivos, bingos e rifas;

Parágrafo Primeiro - Fica expressamente vedado o estacionamento de veículos com o som ligado, cujos proprietários ou condutores se encontrem usufruindo os serviços do quiosque ou que estejam nas imediações do mesmo.

Parágrafo Segundo - O som musical a ser utilizado em cada quiosque, deverá obedecer aos limites permitidos pela legislação nacional pertinente, em especial a que estabelece horários correspondentes ao período de silêncio, após as 22:00horas.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

Da sucessão

Art.10º. A Licença para Funcionamento e localização expedida nos termos desta Lei é intransferível, salvo na ocorrência de falecimento da pessoa física titular, hipótese em que, enquanto não expedido o Formas de Partilha no respectivo Inventário, responderá pela atividade o inventariante, que deverá fazer prova desta condição perante a municipalidade.

Parágrafo Primeiro - Extingue-se a Licença para Funcionamento e localização, pelo evento de falência da pessoa jurídica titular.

Parágrafo Segundo - Fica vedada a sublocação, arrendamento ou qualquer outra forma que direta ou indiretamente signifique a substituição do titular da atividade por terceiro não autorizado, reputando-se de natureza grave, a conduta que caracterize infração às disposições deste artigo.

CAPÍTULO VII

Da licitação

Art.11º. Verificada a fruição do prazo da Autorização prevista no artigo 6º, ou na hipótese de revogação ou extinção da licença segundo previsão do artigo 8º, IV, e Parágrafo 1º, do artigo 10, a outorga de novos alvarás para comercialização em quiosques se dará com obediência aos requisitos do certame licitatório, disciplinado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

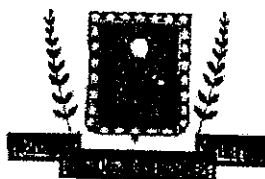
Parágrafo Primeiro - Excluem-se do certame licitatório previsto neste artigo, as licenças concedidas a autorizatários que se enquadrem na hipótese do Parágrafo 1º, do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Segundo - Quando a infração justificar a revogação do Alvará de autorizatário enquadrado no Parágrafo 1º do artigo 2º, a medida punitiva poderá ser convertida em suspensão de atividade cumulada com multa, desde que atendidas as exigências que determinaram a punição.

Parágrafo Terceiro - Se inviável a aplicação do disposto no Parágrafo anterior, a licença somente será concedida a requerimento de novo interessado, satisfeita as exigências legais.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

Art.12º. Sujeitam-se os autorizatários, ao pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade, na forma do Código Tributário do Município.

Art.13º. O Poder Executivo editará em 90 (noventa) dias, decreto disciplinador das disposições desta lei, sem prejuízo da auto-aplicação das normas que pela sua natureza, independam da regulamentação.

Art.14º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento – PB, 12 de Junho de 2008.



José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima
Prefeito Constitucional